

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">597 / XV / 1.ª</a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD)
<b>Título:</b>	«Define o regime de comparticipação do Estado nos tratamentos termais»
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Sim. O artigo 7.º da iniciativa parece envolver um aumento das despesas orçamentais, face ao montante previsto na redação atual do artigo 7.º da Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de dezembro. Assim, esta questão parece dever ser analisada no decurso do processo legislativo parlamentar, à luz do princípio da «norma-travão».
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Sim
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	Sim
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	Não
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Saúde (9.ª)</b>
<p><b>Observações:</b> I. Dado que a presente matéria se encontra regulamentada em portaria - cuja norma habilitante foi o artigo 190.º do Orçamento do Estado para 2018, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que incumbia o Governo a criação desse regime - poderia suscitar-se a dúvida sobre se esta iniciativa é conforme ao princípio constitucional da separação de poderes. No entanto, a doutrina e a jurisprudência assinalam que não existe uma previsão constitucional que elenque as matérias da competência administrativa exclusiva do Governo.</p> <p>II. No decurso do processo legislativo poderá ser analisado se a redação dada ao n.º 2 do artigo 7.º do projeto de lei, ao permitir que um regulamento reveja (altere) um valor fixado por lei, é compatível com o disposto no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição.</p>	

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 27 de fevereiro de 2023

O assessor parlamentar, Rafael Silva